

Os depósitos judiciais

José Oswaldo Fernandes Caldas Morone
Advogado da Caixa em São Paulo
Mestre em Direito pela PUC/SP

RESUMO

A legislação brasileira prevê que os depósitos judiciais devem ser efetuados, exclusivamente, em instituições financeiras oficiais. Dentre elas, a Caixa Econômica Federal se destaca não só pela expertise na operacionalização e manutenção desses depósitos, como notadamente pela garantia ilimitada que oferece às partes e ao poder judiciário, por se tratar de empresa pública federal cujo patrimônio pertence integralmente à União. Este artigo procura contribuir para a discussão da importância dessa garantia e da figura das instituições financeiras oficiais enquanto auxiliares da justiça no desempenho desse mister, assumindo verdadeiro munus publico na guarda e manutenção dos depósitos judiciais em todas as esferas jurisdicionais.

Palavras-chave: Depósito Judicial. Caixa Econômica Federal. Bancos Oficiais.

ABSTRACT

The Brazilian legislation provides that the judicial deposits must be made, exclusively, *in* official financial institutions. Among them, the Caixa Economica Federal is notable not only for its expertise *in* the operation and maintenance of such deposits, as notably by offering unlimited guarantee to the parties and the judiciary, due to being a public federal bank, whose heritage belongs entirely to the State. This article aims to contribute to the discussion of the importance of that guarantee and the figure of financial institutions as official auxiliary of justice *in* the performance of this mister, assuming real munus public *in* the custody and maintenance of deposits *in* all spheres judicial courts.

Keywords: Judicial Deposits. Caixa Econômica Federal. Official Banks.

Introdução

Tema que volta à baila e vem se tornando, cada vez mais, foco de acirradas discussões, é a destinação que deve ser dada aos depósitos judiciais. E isso porque o respeitável volume dessas contas judiciais acaba por chamar a atenção daqueles que buscam, a qualquer custo, obter novos recursos para as mais diversas finalidades.

Não são poucos os projetos de lei que tramitam, cada qual com a sua mirabolante idéia, mas nem todos, ou nenhum deles, respeitando as mais comezinhas normas do direito.

O que se nota, além do indisfarçável – embora contido – interesse dos bancos privados em “*auxiliar o poder judiciário na administração desses recursos*”, é mais uma tentativa desenfreada de se utilizar, indevida e ilegalmente, de recursos privados ou, na grande maioria das vezes, públicos, posto que se está tratando de depósitos efetuados em discussões com o fisco (federal, estadual ou municipal).

De outro turno, já temos alguns exemplos de Tribunais de Justiça que “licitaram” a administração dos depósitos judiciais, nada obstante, gize-se, se nos afigue absolutamente ilegal esse procedimento. Tanto o é que o assunto aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal em casos concretos em que Estados federados deflagraram processos licitatórios para a constituição de fundos únicos para depósitos judiciais, com a indisfarçável intenção de se apropriarem de parte dos rendimentos desses depósitos.¹

Para esquentar ainda mais os ânimos, vem o Conselho Nacional de Justiça constituir uma Comissão Especial para analisar a criação de fundo único destinado ao recebimento dos depósitos judiciais, como se vê em entrevista do seu Conselheiro, o Des. Marcus Faver.²

¹ ADI-MC 3578/DF I. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: caso de excepcional urgência, que autoriza a decisão liminar sem audiência dos partícipes da edição das normas questionadas (LADIn, art. 10, § 3º), dada a iminência do leilão de privatização do controle de instituição financeira, cujo resultado poderia vir a ser comprometido com a concessão posterior da medida cautelar. II. Desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista: alegação de exigência constitucional de autorização legislativa específica, que - contra o voto do relator - o Supremo Tribunal tem rejeitado; caso concreto, ademais, no qual a transferência do controle da instituição financeira, do Estado-membro para a União, foi autorizada por lei estadual (conforme) e a subseqüente privatização pela União constitui a finalidade legal específica de toda a operação; indeferimento da medida cautelar com relação ao art. 3º, I, da MPr 2.192-70/01, e ao art. 2º, I, II e IV, da L. 9.491/97. III. Desestatização: manutenção na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário (MPr 2.192-70/01, art. 4º, § 1º), assim como dos depósitos judiciais (MPr 2.192-70/01, art. 29): autorização genérica, cuja constitucionalidade - não obstante emanada de diploma legislativo federal - é objeto de questionamento de densa plausibilidade, à vista do princípio da moralidade - como aventado em precedentes do Tribunal (ADIn 2.600-MC e ADIn 2.661-MC) - e do próprio art. 164, § 3º, da Constituição - que não permitiria à lei, ainda que federal, abrir exceção tão ampla à regra geral, que é a de depósitos da disponibilidade de caixa da Administração Pública em instituições financeiras oficiais; aparente violação, por fim, da exigência constitucional de licitação (CF, art. 37, XXI); ocorrência do *periculum in mora*: deferimento da medida cautelar para suspender *ex nunc* a eficácia dos arts. 4º, § 1º, e 29 e parágrafo único do ato normativo questionado (MPr 2.192/70/01).

² A comissão especial criada pelo Conselho Nacional de Justiça estuda a criação de fundos próprios pelos tribunais para cobrir as suas despesas. O conselheiro do CNJ e desembargador Marcus Faver, em entrevista ao *Jornal do Comércio*, diz que a criação desses fundos

Os depósitos judiciais – efetuados pelas partes para garantia do juízo – seriam aplicados em fundos de investimento, geridos e administrados por instituições financeiras públicas ou *privadas* (mais provavelmente pelos grandes bancos privados, posto que praticamente imbatíveis numa licitação) e, parte dos rendimentos desses recursos (privados), seriam destinados aos caixas dos tribunais.

O que mais espanta é a naturalidade com que são tratados assuntos dessa magnitude, bem assim fosse lógico, óbvio e ululante compelir os litigantes dum processo a abrir mão de parte de seus rendimentos (incidentes sobre os valores depositados em juízo), a favor do Estado, graciosamente. Quer nos parecer tratar-se de mais um confisco.

Doutro turno, por se tratar de garantia do juízo, não se nos afigura aconselhável, menos ainda legal, que esses depósitos possam ser efetuados em instituições privadas. Tratando-se, em sentido amplo, de exercício de poder jurisdicional (que exerce o poder de polícia também sobre os *auxiliares da justiça*), todos os seus acessórios devem, também, estar cobertos sob o mesmo manto e sob as mesmas garantias; assim, somente as instituições financeiras oficiais podem receber e garantir os depósitos judiciais, sem o risco de serem vendidas ou compradas por outras, inclusive estrangeiras ou, ainda, de sofrerem intervenção ou falência. Outra não é a dicção da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º - É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (grifos nossos)

deve representar a autonomia da Justiça. “ A instituição Poder Judiciário só será independente se tiver independência financeira. Do contrário estará submetida aos interesses do Poder Executivo”, concluiu. Para desenvolver o projeto, a comissão usa como exemplo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que já tem um fundo próprio. O fundo seria constituído por três as fontes oficiais de recursos: custas processuais, emolumentos e taxas judiciais. ... No entanto, Faver diz que nem todos os estados do país têm condições para constituir o fundo. ... O CNJ também vai analisar a proposta de criação de um fundo único, composto pelos valores decorrentes de depósitos judiciais. O conselheiro critica o fato de bancos que recebem esses depósitos lucrarem, em detrimento do Judiciário. “ É claro que os bancos têm os custos administrativos para gerir essas receitas, mas não nos parece razoável que eles lucrem com isso”, declara. (Consultor Jurídico, 2 Jan 2007).

Veja-se, a esse respeito, as ADI 2600, 2601, 3.075 e 3578.

1 Histórico dos depósitos judiciais

Nos artigos 148 e seguintes, do Código de Processo Civil, encontramos os dispositivos atinentes à figura do depositário judicial, que exerce verdadeiro *múnus público* dentre o conjunto de atribuições dos auxiliares da justiça. Cabe ao depositário judicial a guarda e conservação dos bens que lhe são confiados, única e exclusivamente para a garantia do juízo, ou seja, para a própria segurança de autor e réu no curso da lide, de forma a garantir a efetividade da prestação jurisdicional.³

Trata-se de uma obrigação imposta pela lei processual, sendo certo que determinadas pessoas, físicas ou jurídicas, devem exercer essa atribuição independentemente de sua vontade, verdadeiro encargo que gera responsabilidades para aqueles que o executam – notadamente as instituições financeiras públicas e paraestatais – não se confundindo com o depósito negocial previsto no direito material.

Comentando o artigo 666, do Código de Processo Civil, PONTES DE MIRANDA, asseverando a importância dessa *função pública*, já ressaltava:

Os estabelecimentos estatais e os paraestatais são obrigados a aceitar o depósito; os outros, congêneres, a que se refere o art. 666, I, somente são obrigados segundo as leis que os regem.⁴

A legislação referente aos depósitos judiciais não é nova, muito embora, no âmbito da Justiça Federal, principalmente, ser comum o debate apenas com relação ao Decreto-lei n°. 1.737/79, procurando muitos, sem êxito, imputar-lhe a pecha de inconstitucional.

O depósito judicial é matéria inerente ao direito processual - ramo do direito público - e, assim, sua legislação é de competência exclusiva da União,⁵ a teor do artigo 22 da Constituição:

³ Depositário e administrador entram, assim, na classe dos auxiliares da justiça por conveniência econômica. THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Forense. 1995. p.209. v.1.

⁴ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense. 1976. p.278.

⁵ “É inegável o paralelo existente entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que o processo se desenvolve. Todo o direito processo, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais. “Mas além de seus pressupostos constitucionais, comuns a todos os ramos do direito, o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos de seus aspectos e institutos característicos. “O direito processual constitucional abrange, de um lado, a tutela constitucional dos princípios fundamentais da *organização judiciária e do processo*; de outro, a *jurisdição constitu-*

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, [...]

Em decorrência do mandamento constitucional, tivemos, através dos tempos, inúmeras normas que trataram especificamente dos depósitos judiciais, das quais citaremos apenas as mais importantes, cronologicamente.

a) Regulamento 737, de 1850,⁶ que já dispunha:

526 - Feita a penhora serão os bens depositados pela maneira seguinte:

§ 1º No depósito publico, ou no geral, onde não houver público, o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas e papéis de credito;

§ 2º No depósito geral, os bens de raiz e os moveis ou semoventes, não havendo depositário particular;

§ 3º [...]

b) Decreto-lei nº. 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, que passou a ser a primeira norma, já sob a égide do Código Processual de 1939, a tratar dos depósitos judiciais, dispondo:

Art. 1º As consignações em pagamento e, em geral, as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil.

Portanto, num primeiro estágio, passou a ser depositário de quantias em dinheiro o Banco do Brasil, que ainda não era sociedade anônima, motivo pelo qual detinha a exclusividade dos depósitos judiciais.

c) Lei 1.869/53, que deu nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº. 3.077/41:

Art. 1º - As consignações em pagamento, e, em geral, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil, ou às Caixas Econômicas Federais e Estaduais e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Esclareça-se, por necessário, que as “Caixas Econômicas Federais” a que se refere o texto legal ainda eram, nessa época, autarquias federais.

cional. A tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária correspondente às normas constitucionais sobre os órgãos da jurisdição.” (CINTRA Araújo; GRINOVER Ada; DINAMARCO Cândido. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros. 11.ed. 1995. p.78.

⁶ EGAS, Eugênio; PUJOL, Alfredo. **Manual de Audiência** - Processo Civil e Comercial - Regulamento nº. 737 de 1850. Comentado e anotado. São Paulo: Espindola, Siqueira & Cia, 1898.

d) Lei 4.248, de 30 de julho de 1963, dando nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº. 3.077/41, acrescentou a possibilidade de que os depósitos judiciais pudessem ser efetuados, também, em bancos estaduais, desde que a respectiva Unidade da Federação possuísse mais da metade do capital social integralizado.

Importante observar-se do texto da Lei 4.248/63, que o Banco do Brasil já se tornara sociedade anônima, referindo-se a lei àquela instituição como Banco do Brasil S.A., alteração essa que ainda não havia ocorrido quando da edição da Lei 1.869/53.

Para a correta interpretação da lei, há de se analisar as razões que motivaram o legislador a proceder essas alterações, concomitantemente à transformação do Banco do Brasil em sociedade anônima. Terminantemente, não se trata de mera coincidência.

Daí verifica-se facilmente que, por ocasião da transformação do Banco do Brasil em sociedade anônima, bem como da Caixa Econômica Federal (CEF) em empresa pública federal (em 1970), imediatamente o legislador transferiu os depósitos judiciais para a CEF.

e) Lei 5.010/66 que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, em decorrência do mandamento constitucional insculpido no Ato Institucional nº. 2, de 26 de novembro de 1965, que deu nova redação ao artigo 105 da Constituição Federal de 1946, do qual ressaltamos o § 3º:

Art. 105 - Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República

[...]

§ 3º - Aos juízes federais compete processar e julgar em primeira instância:

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente .

[...]

Pela primeira vez é definida a competência dos juízes federais de primeira instância, impondo o regramento dos depósitos judiciais naquela atividade jurisdicional, enquanto não se aprovava o regimento de custas da Justiça Federal. Seria insculpido, posteriormente, no texto constitucional, a competência dos juízes federais para julgar as causas em que houvesse interesse, também, das empresas públicas federais.

Nesse passo, o Egrégio Conselho da Justiça Federal baixou o Provimento nº. 53, de 31 de agosto de 1970, (D.O.U. de 14.09.70), dispondo que:

I - O depósito dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados e apreendidos, e, ainda, os arrecadados ao ausente, far-se-á, sempre que possível, no Depositário da Justiça Federal;

[...]

VIII - Todos os depósitos públicos de dinheiro, títulos e papéis de crédito, objeto de penhora, devem ser efetuados, em 24 (vinte e quatro) horas, na Caixa Econômica Federal, em conta aberta pela Seção ou Vara a que pertencer o respectivo processo, mediante guia. [...]

Como se verá a seguir, a CAIXA já havia sido transformada em empresa pública federal, a partir de janeiro de 1970, por meio do Decreto-Lei nº. 759/69, motivo pelo qual já constou expressamente no Provimento 53/70, do C.J.F., a sua competência exclusiva para receber os depósitos judiciais.

f) Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969, que, ao unificar as Caixas Econômicas Federais, então autarquias federais, criou a empresa pública federal Caixa Econômica Federal (CEF), tratando especificamente dos depósitos judiciais relativos a processos de competência da Justiça Federal, não só em cumprimento ao mandamento constitucional, como também em decorrência da precitada Lei nº. 5.010/66 e do Provimento nº. 53/70, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dispondo em seu art. 16:

Art. 16 - Os depósitos judiciais em dinheiro relativos a processos de competência dos juízes federais serão obrigatoriamente feitos na CEF, ficando sujeitos à correção monetária a contar do segundo trimestre civil posterior à data do depósito, ressalvadas as disposições legais que fixem momento anterior para essa correção.

Neste momento ficou definida, pelo legislador, a competência exclusiva da Caixa Econômica Federal para receber depósitos judiciais, não só por se tratar de uma empresa pública federal, como também - e principalmente - pelo fato de que a Constituição Federal previu, expressamente, ser de competência exclusiva dos juízes federais as ações em que empresa pública da União figurasse como autora, ré, assistente ou oponente.

O Decreto-Federal nº. 66.303/70 (alterado pelo Decreto-Federal nº. 81.171/71), que constituiu a empresa pública CEF, também mencionam tais depósitos judiciais.

Repisamos, por indispensável, que não se tratou de uma benevolência para com esta empresa pública federal, porque, como é cediço, a Lei - como norma geral e abstrata - não é editada para beneficiar determinado indivíduo nem, tampouco, contém palavras inúteis, como exsurge do artigo 16 acima transcrito: "*relativos a processos de competência dos juízes federais*".

Vê-se que bem andou o legislador ao impor a obrigatoriedade dos depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal, posto que, como empresa pública federal - e já na vigência da Carta de 1969 - possuía foro

especial, por imposição constitucional, tal como a União e suas autarquias, cujo capital pertence à União.

g) Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, prevê no inciso I, do artigo 666, quais as instituições financeiras oficiais (da União ou dos Estados) que podem receber depósitos judiciais. Este artigo encampou, numa tacada só, as disposições esparsas referentes a depósito judicial de dinheiro, pedras e metais preciosos e títulos, reunindo as disposições do Regulamento 737, do Decreto-lei n.º 3.077/41 e da Lei n.º 4.248/63, todas já acima referidas.

h) Lei n.º 6.032, de 30 de abril de 1974, dispendo sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal, prevê expressamente no artigo 4º:

Art. 4º A arrecadação das custas é feita por estabelecimentos de crédito autorizados, na forma estabelecida em ato do Ministro da Fazenda, baixado após audiência do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro efetuar-se-ão na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sujeitos estes últimos a correção monetária na forma do art. 16 do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969. (grifamos)

i) Decreto-Lei 1.737 surgido somente em 20 de dezembro de 1979, em decorrência da necessidade de ser reunida, num único diploma legal, toda normativa existente a respeito dos depósitos judiciais de competência da Justiça Federal.

Cumpre-nos ressaltar, por indispensável, que se tratam de depósitos relacionados com feitos de competência da Justiça Federal, e não do interesse da Caixa Econômica Federal, como muitos fazem questão de deixar transparecer.

Tornou-se necessário ao legislador regulamentar com urgência esses depósitos que já vinham sendo feitos na Caixa Econômica Federal, fato esse que motivou a edição do Decreto-lei n.º 1.737/79.

Ora! Se o próprio ordenamento constitucional prevê ser de competência exclusiva da União legislar sobre direito processual, como poderia ser taxado de inconstitucional o Decreto-lei n.º 1.737/79, bem como as demais leis e decretos-lei acima citados? É nítida, pois, já aqui, a constitucionalidade do referido decreto-lei.

j) Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que instituiu a Lei de Execuções Fiscais, também dispõe que:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias.

Já em 21 de outubro de 1991, o Exmo. Sr. Dr. Homar Cais, Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em decorrência da necessidade de regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, baixou o Provimento n.º 58, determinando:

Artigo 1º - Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da Lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta e à ordem do juízo por onde tramitar o respectivo processo.⁷

É patente que laboram em erro aqueles que indicam ser o Decreto-lei n.º 1.737/79 como responsável pela exclusividade dos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

Enganam-se, também, aqueles que querem imputar àquela norma uma inconstitucionalidade inexistente, posto que o assunto regulamentado no Decreto-lei n.º 1.737/79 decorre da própria Constituição.

Ainda que se imaginasse - *ad argumentandum tantum* - tivesse sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.737/79, ainda assim continuariam a ser efetuados na Caixa Econômica Federal os depósitos judiciais, em decorrência dos feitos de competência da Justiça Federal, estabelecida pela Carta Maior, bem como em cumprimento às disposições normativas contidas na Lei n.º 1.869/53, Lei n.º 4.248/63, Decreto-lei n.º 759/69, Lei n.º 6.032/74, Lei n.º 6.830/80, além dos Provimentos baixados pelo Conselho da Justiça Federal do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como do Conselho da Justiça Federal da 2ª Região.

Sob outro aspecto - e que se nos afigura como de relevância ímpar - diz respeito à finalidade dos depósitos judiciais efetuados no âmbito da Justiça Federal.

Como é cediço, esses depósitos, em sua grande maioria, destinam-se a garantir a discussão a respeito de tributos, através das respectivas ações propostas contra a União.

É público e notório, também, que os chamados "débitos fiscais" possuem forma de cálculo específica. Tanto é assim que o parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto-lei n.º 1.737/79 dispõe que

⁷ http://www.trf3.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3_atos:trf3_atosv.

A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetivação, devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.⁸

Nesse passo, a se admitir o destino dos depósitos judiciais engendrado por aqueles que defendem “uma maior rentabilidade desses recursos”, chegaríamos à absurda conclusão de que é, financeiramente, um grande negócio para o mau contribuinte, especialmente para as pessoas jurídicas, propor ações contra o fisco, uma vez que o rendimento dos valores dos depósitos judiciais superaria, em muito, o valor do tributo devido, sendo certo que a diferença a maior seria levantada pelo depositante, e não pelo Fisco, em óbvio prejuízo deste, e portanto, da própria União.

k) Finalmente, Lei nº. 9.703, de 17 de novembro de 1998 que, ao tratar dos *depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais*, estabeleceu que eles serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

Muito ao contrário do que pregam alguns críticos, longe de se tratar de um empréstimo compulsório, ou mesmo vir manchada pela pecha de inconstitucionalidade, os avanços operados pela Lei nº. 9.703/98 são incontestáveis, uma vez que foi elevada, sensivelmente, a remuneração do depósito, pela aplicação da taxa SELIC.

Assim, todos os depósitos judiciais efetuados a partir de 01 dez 1998, em ações relativas a tributos e contribuições federais, deverão ser recolhidos por meio de DARF próprio, junto à Caixa Econômica Federal, que os repassará à conta tesouro.

Referidos depósitos, como determina a lei, serão corrigidos, pelo Tesouro Nacional - e não pela Caixa Econômica Federal, frise-se - de acordo com a variação da taxa SELIC.

Com a edição dessa lei, terminou a celeuma quanto à correção dos depósitos judiciais efetuados em ações em que o contribuinte discute tributos e contribuições federais, posto que a União passou a utilizar a mesma taxa (SELIC) que faz incidir nas atualizações dos tributos, tanto nas hipóteses em que é credora, quanto naquelas em que figura como devedora.

Quanto ao seu alcance, o artigo 4º da Lei nº. 9.703/98 é de clareza ofuscante: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.”

⁸ Note-se que o referido inciso I trata de depósitos efetuados em dinheiro.

Os depósitos efetuados anteriormente, pois, serão corrigidos na forma do Decreto-Lei nº. 1.737/70. Nesse sentido, os REsp 795.385, 817.038, 769.766.

E, por fim, sua constitucionalidade já foi asseverada pelo E. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 1933-DF.

1.1 Da inexistência de monopólio dos bancos oficiais

Há que se esclarecer a natureza jurídica e os objetivos da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que é, bem como os limites constitucionais impostos às instituições públicas.

A Constituição considera entidades da administração indireta as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sendo certo que através desta duas últimas o Poder Público explora também atividades econômicas.

A definição é encontrada na abalizada opinião de Meirelles:⁹

Empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado criadas por lei específica, com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial.

As empresas públicas são as mais modernas *instituições paraestatais*, geralmente destinadas à prestação de serviços industriais ou atividades econômicas em que o Estado tenha interesse próprio ou considere convenientes à coletividade.

[...]

O que caracteriza a empresa pública é seu capital exclusivamente público, de uma só ou de várias entidades, mas sempre capital público. Sua personalidade é de Direito Privado e suas atividades se regem pelos preceitos comerciais. É uma empresa, mas uma empresa estatal por excelência, constituída, organizada e controlada pelo Poder Público.

Diante desta realidade, os alemães a consideram o Estado na qualidade de empresário: *Der Staat Unternehmer*. Difere da autarquia e da fundação pública por ser de personalidade privada e não ostentar qualquer parcela de poder público; distingue-se da sociedade de economia mista por não admitir a participação do capital particular.

[...]

O Relatório da Conferência promovida pela Associação Internacional de Ciências Jurídicas realizada em Praga, em outubro de 1958, para estudo da empresa pública, consubstanciou, na Conclusão XXIV, os seguintes dados: 'A empresa pública autônoma é uma criação

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18.ed. São Paulo: Malheiros. 1993. p.324.

do Estado. Submete-se, portanto, a estatuto definido pelo Estado. Sua existência depende do Estado, que a instituiu. Precisamente, porém, em virtude dessa instituição, o Estado introduz no setor de economia pública uma estrutura descentralizada. A conservação dessa descentralização supõe o respeito à autonomia da empresa pública.

[...]

Atrai a si diferentes formas de controle pelo Estado, administrativo, financeiro, jurisdicional, parlamentar. Esses controles têm como finalidade verificar se a empresa está sendo gerida convenientemente.

Em decorrência do permissivo constitucional, a União, por meio do Decreto-lei n.200/67, normatizou as suas empresas públicas, incluindo-as dentre aquelas da administração indireta, e conceituando-as, no inciso II do artigo 5º, como:

A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Sendo ambas as instituições - Caixa e BB - instrumentos de realização da política econômica do Governo Federal, sob a forma de empresa pública e sociedade de economia mista, respectivamente, cabe ao próprio Governo Federal delimitar algumas de suas áreas de atuação, de forma a evitar conflito entre esses órgãos, em detrimento dos interesses coletivos e públicos que induziram sua criação, delimitação essa que jamais poderá ser taxada de monopólio.

Tal atribuição de tarefas a cada qual, além de propiciar ao Governo um planejamento seguro para o atingimento das metas sociais a que se propôs dentro de cada área específica, evita o acúmulo de poder em mãos de apenas um dos seus entes.

Em decorrência das peculiaridades de cada uma dessas entidades paraestatais, oportuno, como sempre, o ensinamento preciso do professor Bandeira de Mello:¹⁰

Empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em *auxiliares* do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados. É preciso, pois, aturado precatório para

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 4.ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1993, p.89.

não incorrer no equívoco de assumir fetichisticamente sua personalidade de direito privado (como costumava ocorrer no Brasil) e imaginar que, por força dela, seu regime pode ensejar-lhes uma desenvoltura equivalente à dos sujeitos cujo modelo tipológico inspirou-lhes a criação. Deveras, a personalidade de direito privado que as reveste não passa de um expediente técnico cujo préstimo adscrive-se, inevitavelmente, a certos limites, já que não poderia ter o condão de embargar a positividade de certos princípios e normas de direito público cujo arredamento comprometeria objetivos celulares do Estado de Direito.

O traço nuclear das empresas estatais, isto é, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, reside no fato de serem coadjuvantes de misteres estatais. Nada pode dissolver este signo insculpido em suas naturezas. Dita realidade jurídica representa o mais certo norte para a inteligência destas pessoas.

[...]

Como os objetivos estatais são profundamente distintos dos escopos privados, próprios dos particulares, já que almejam o bem-estar coletivo e não o proveito individual, singular (que é perseguido pelos particulares), compreende-se que exista um abismo profundo entre as entidades que o Estado criou para secundá-lo e as demais pessoas de direito privado, das quais se tomou por empréstimo a forma jurídica. Assim, o regime que a estas últimas naturalmente corresponde, ao ser transposto para empresas públicas e sociedades de economia mista, tem de sofrer - também naturalmente - significativas adaptações, em atenção a suas peculiaridades.

Se assim não fosse, e se as estatais desfrutassem da mesma liberdade que assiste ao comum das empresas privadas, haveria comprometimento de seus objetivos e funções essenciais, instaurando-se, ademais, sério risco para a lisura no manejo dos recursos hauridos total ou parcialmente nos cofres públicos.

O consagrado constitucionalista José Afonso da Silva, ao tratar da estrutura normativa das constituições e eficácia das normas constitucionais, assevera que dois são os elementos componentes das constituições, na concepção de Carl Schmidt: de um lado, os princípios do Estado de Direito para proteção da liberdade individual perante o Estado; de outro, o elemento político, do qual decorre a forma de governo.

Referindo-se à forma de governo e às suas entidades estatais, impossível deixarmos de transcrever as considerações a seguir, pela exata acomodação à presente discussão:

A constituição transformou-se, assim, num conceito ao qual convergem diversas esferas da realidade, razão por que os autores descobrem, nela, um documento de estrutura complexa numa unidade sistemático-formal, integrado de vários elementos.

A propósito, já citamos, Pinto Ferreira, Posada e Schmitt. Outros autores discutiram o tema, bastando-nos aqui indicar a posição de Karl Loewenstein, para quem uma constituição autêntica deve conter, como mínimo irredutível, os seguintes elementos fundamentais:

a) a diferenciação das diversas tarefas estatais e sua atribuição a diferentes órgãos estatais ou detentores do poder, *para evitar a concentração do poder nas mãos de um único e autocrático detentor do poder;*

b) um mecanismo planejado que estabeleça a cooperação dos diversos detentores do poder; *dispositivos e instituições em forma de freios e contrapesos, significando simultaneamente uma distribuição e, portanto, uma limitação do exercício do poder político;*

[...] ¹¹

O assunto pertinente à atuação do Estado no domínio econômico está a exigir, sempre, precisa distinção entre os chamados *serviços públicos e as atividades econômicas*. Estamos diante do "*droit du préalable*", da exigibilidade dos atos administrativos insculpidos na Constituição, da posição privilegiada e de supremacia do Estado. A Administração, em face da sua desigualdade, cria uma posição de supremacia capaz de lhe permitir a gerência dos interesses públicos:

A manifestação da vontade do Estado, internamente, se faz, de regra, de *forma unilateral*, tendo em vista o interesse estatal, como expressão do interesse do todo social, em contraposição à outra pessoa por ela atingida ou com ela relacionada.

E, mesmo quando as situações jurídicas se formam acaso por acordo entre as partes de posição hierárquica diferente, isto é, entre o Estado e outras entidades administrativas menores e os particulares, o regime jurídico a que se sujeitam é de *caráter estatutário*. Portanto, a autonomia da vontade só existe na formação do ato jurídico. Porém, os direitos e deveres relativos à situação jurídica dela resultante, a sua natureza e extensão são regulamentados por ato unilateral do Estado, jamais por disposições criadas pelas partes. Ocorrem, através de processos técnicos de imposição autoritária da sua vontade, nos quais estabelecem as normas adequadas e se conferem os poderes próprios para atingir o fim estatal que é a realização do bem comum. É a ordem do direito interno, nas relações com outras entidades menores ou com particulares.¹²

¹¹ SILVA José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: RT, 1968, p.167.

¹² BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 4.ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1993, p.20.

Assim, a própria Constituição Federal vigente - como, de resto, já acontecia no ordenamento anterior - trata de submeter empresas públicas e sociedades de economia mista a uma série de disposições que não vigoram para as demais pessoas de direito privado, ressaltando-se, assim, uma peculiaridade ímpar no regime jurídico disciplinador dessas entidades da administração indireta.

A definição formal de *igualdade* é bastante complexa e indissociável do conceito de *interesse*, na busca incessante da Justiça.

Karl Larenz¹³ já afirmava que “a questão da determinação do modo como será possível ao juiz chegar à decisão justa dos casos, com a ajuda da lei ou, porventura, sem ela, ocupa em boa verdade os autores modernos da metodologia jurídica”.

O referido autor, ao discorrer sobre as bases em que se encontra fundado um sistema normativo que, em princípio, deveria estabelecer “um valor o mais geral possível, do qual se pudessem inferir normas, imperativos”, se reporta ao princípio da igualdade:

Distingue a justiça formal enquanto tratamento igual do que é (essencialmente) igual e o seu ‘preenchimento material’. No entanto, o ‘reverso’ do preceito de igual tratamento, a saber, o tratamento desigual do que é diferente, e compreende portanto a igualdade desde o início também como proporcionalidade - como *suum cuique* - e como princípio de equivalência. Conseqüentemente, a idéia de justiça ‘formal’ não é vazia de conteúdo, mas exprime algo de normativamente muito importante. Obriga-nos, sendo ponderada ‘enquanto princípio do tratamento igual ou enquanto divisa *suum cuique* ou enquanto princípio da equivalência, a tratar por igual o *essencialmente igual* e a tratar diferentemente o que é *essencialmente diferente* e, nessa conformidade, a prestar cuidadosamente contas de se e sob que pontos de vista requer algo um tratamento igual ou diferente.¹⁴

José Afonso da Silva¹⁵ assim discorre sobre os destinatários dos direitos e garantias individuais, asseverando que:

Viu-se que o art. 5º da Constituição assegura os direitos ali indicados tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes no país.

A propósito, cabem três indagações: *sendo direitos e garantias individuais, pessoas jurídicas não os auferem a nenhum?*

[...]

¹³ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2.ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, s/d. p.140.

¹⁴ LARENZ, *op. cit.*, s/d.

¹⁵ SILVA José Afonso da. 1994. p.175.

O princípio é de que os direitos e garantias assegurados nos incisos do art. 5º se dirigem às pessoas físicas, aos indivíduos, e não às pessoas jurídicas. Assim, pensava Pontes de Miranda, em comentários ao art. 153 da Constituição de 1967/1969, conquanto em alguma passagem de sua obra diga que determinado direito ampara também as pessoas jurídicas. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em face da mesma Constituição, admitira que beneficiam também pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras que atuem no Brasil. O princípio é o mencionado acima, mas a pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas, tais como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o direito de resposta, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade do domicílio, a garantia ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional, o direito de impetrar mandado de segurança.

E, em seguida, referindo-se expressamente ao princípio da isonomia, embora reconhecendo ser aplicável também às pessoas jurídicas, o mesmo autor excepciona as particularidades dessa isonomia, ao referir-se ao exato sentido da expressão '*igualdade perante a lei*':¹⁶

As constituições só têm reconhecido a igualdade no seu sentido formal jurídico: *igualdade perante a lei*. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*.

[..]

Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade à idéia de justiça*, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade impensável sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais.

"Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que significa que os "iguais" podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador.

Tornando As necessárias lições do professor Bandeira de Mello, quando se refere à aparente igualdade de condições e de tratamento prevista no § 1º, do artigo 173, da Constituição, aquele jurista já advertia que

¹⁶ SILVA José Afonso da. 1994, p.197.

“há um exagero nesta dicção da Lei Magna, pois ela mesma se encarrega de desmentir-se em inúmeros outros artigos.”

E ressalta o prof. Bandeira de Mello, ao tratar da intervenção do estado no domínio econômico, referindo-se aos “fundamentos” da ordem econômica, aos princípios da “livre iniciativa” e da “livre concorrência”:

Tudo que se vem de dizer só é excepcionado nos casos em que a própria Constituição entendeu de atribuir um regime especial para determinadas e específicas atividades econômicas que, dessarte, foram isoladas do regime pertinente à generalidade delas, porque Lei Magna considerou-as *merecedoras de tratamento peculiar, excepcional*. ... São, pois, exceções confirmatórias da regra. ...

Quando o estado interfere, suplementarmente, na *exploração de atividade econômica*, ao desenvolver atividades desta natureza estar-se-á diante de *serviços governamentais e não de serviços públicos*.

Neste caso, empresas públicas e sociedades de economia mista, que para tal fim sejam criadas, submetem-se-ão, *basicamente*, ao mesmo regime aplicável às empresas privadas. É o que estabelece o § 1º do artigo 173, [...].

Note-se, além disso, que às empresas do governo que explorem atividade econômica é vedado atribuir tratamento tributário que as desiguale da generalidade das empresas privadas, porquanto o § 2º do artigo em foco estabelece: [...].

Cumpra apenas observar que há exagero na dicção do § 1º do art. 173, pois se é fato que as entidades em causa se submetem *basicamente* ao direito privado, não menos verdade é que *sofrem o influxo do princípio e normas publicísticas*, a começar por uma série delas radicadas na própria Constituição. Por força disto, então, é visível que não estão submetidas ao mesmo regime jurídico aplicável às empresas privadas, ao contrário do que consta da literalidade do preceito.¹⁷

Com respeito ao princípio da isonomia, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que “não cabe invocar o princípio da isonomia onde a Constituição, implícita ou explicitamente, admitiu a desigualdade” (RDA 128-220).

Aliás, essa matéria não é exclusividade do direito pátrio, mas já foi alvo de profundos estudos por renomados constitucionalistas do mundo todo, ao tratarem dos direitos fundamentais, tais como Canotilho, Miranda, Bleckmann, Cerri, Cano Mata, Rubio Llorente, Riedel, Bethge, Schlink e Hesse, dentre outros.

¹⁷ SILVA José Afonso da. 1994, p.322.

Reportando-se à vasta bibliografia do direito comparado, Canotilho, em acurado estudo sobre o regime dos direitos fundamentais, esclarece no que respeita às pessoas coletivas:

O conceito de *pessoas coletivas* abrange, sem dúvida, as entidades organizatórias susceptíveis de capacidade jurídica geral, mas não está excluída a extensão da capacidade a outras entidades dotadas apenas de *subjetividade jurídica parcial*.

[...]

Ao reconhecer-se 'às pessoas coletivas direitos compatíveis com a sua natureza', pretende-se não apenas que se tenha em conta a 'essência' da pessoa coletiva em causa (pessoa coletiva dotada de personalidade jurídica, [...] pessoa coletiva de direito público ou de direito privado)

[...]

A titularidade de direitos por parte de pessoas coletivas de direito público tem sido muito discutida na doutrina. A tese negativa baseia-se, fundamentalmente, em dois argumentos: (1) os direitos fundamentais arrancam da idéia de uma esfera de liberdade perante os poderes públicos, não sendo concebível gozarem as corporações, instituições ou fundações de direito público da titularidade de direitos fundamentais no exercício de tarefas públicas; (2) é incompatível considerar o Estado (as suas corporações, instituições ou fundações) como destinatário dos direitos fundamentais, e, simultaneamente, como titular dos mesmos direitos fundamentais (argumento da 'identidade' ou da 'confusão'). No caso de lesão de 'direitos' de uma corporação pública por parte de outra entidade pública estaríamos perante conflitos de competências e não perante lesões de direitos fundamentais de pessoas coletivas públicas.

[...]

Além disso, estas mesmas pessoas podem encontrar-se em 'típicas situações de sujeição' e não numa posição de 'proeminência' ou de 'poder'.¹⁸

Não se trata, pois, de monopólio, ou de exclusividade inconstitucional ou mesmo de ofensa aos *princípios constitucionais de igualdade e livre concorrência*.

Trata-se, apenas e tão somente, da fixação de competência, típica situação de sujeição ao poder do Estado, que lhe delimita o campo de atuação dentro de seu livre arbítrio e exclusiva vontade política.

Por competência entender-se-á o poder de ação e de atuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos.

¹⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Lisboa: Almedina, 1993. p.558-60.

A competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas *tarefas* bem como os meios de ação ('poderes') necessários para a sua prossecução. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de atuação de uma unidade organizatória relativamente a outra.

[...]

Para converterem os seus 'poderes' (competência) em atos, os órgãos ou agentes constitucionais devem obedecer a um *procedimento* juridicamente regulado. O exercício das funções públicas está sujeito a um *iter* procedimental juridicamente adequado à garantia dos direitos fundamentais e à defesa dos princípios básicos do Estado de direito democrático.¹⁹

Com efeito, a Constituição Federal de 1969 (artigo 110), a Constituição Federal de 1969 (artigo 125, inciso I), bem como o inciso I do artigo 109 da vigente Constituição, sempre atribuíram à Justiça Federal *competência exclusiva* para julgar as ações em que as *empresas públicas federais* fossem partes ou interessadas.

Já as ações em que figuram como parte sociedades de economia mista, a competência é da justiça comum estadual.

E por que motivo se preocuparia a Constituição Federal com normas processuais (ordinárias) tão simples quanto aquelas que tratam de competência?

A resposta é tão simples e direta quanto os motivos que conduziram à edição do Decreto-lei n.º 1.737/79, referente aos depósitos judiciais: as empresas públicas federais são constituídas com patrimônio integral da União, cujo capital lhe pertence na totalidade, não admitindo a participação de terceiros estranhos às finalidades do Estado, quais sejam, os interesses dos administrados.

Pontes de Miranda²⁰, ao comentar os artigos 123/126 da Constituição Federal de 1967 já doutrinava:

As Caixas Econômicas, desde o Império (Decreto 2.723, de 12 de janeiro de 1861), foram autarquias, em que a paraestatalidade era evidente, sob a 'jurisdição' (sic) do Ministério da Fazenda (Decreto n.º 19.823, de 8 de abril de 1931, artigo único); Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, (art. 1.º: 'As Caixas Econômicas Federais destinam-se a receber em depósito, sob a responsabilidade do Governo Federal, e em todo o território brasileiro, as economias populares e reservas de capitais; para movimentá-las, incentivar os hábitos de poupança e, ao mesmo tempo desenvolver e facilitar a vinculação de riquezas, tudo nos termos deste regula-

¹⁹ MIRANDA, Jorge. In: CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Lisboa: Almedina, 1993, p.676-7.

²⁰ PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969**. São Paulo: RT, 1970, p.198.

mento'; art. 2º, parágrafo único: 'O patrimônio, serviços e negócios das Caixas Econômicas Federais ficam isentos de impostos, taxas e emolumentos ou outros quaisquer tributos federais; gozando, também, das isenções cabíveis aos serviços ou instalações públicas federais, em face dos Estados e Municípios').

[...]

Na Lei nº. 5.010, de 30 de maio de 1966 (lei de organização da Justiça Federal), art. 10, apenas se falou da União e de entidade autárquica federal. Na Constituição de 1967, art. 125, I, alude-se a 'entidade autárquica ou empresa pública federal'; daí ser de grande relevância fixar-se o conceito de empresa pública federal.

Empresa pública federal é a empresa pública ligada à União. A expressão 'empresa pública' está, no art. 125, I, da Constituição de 1967, em sentido restrito, de modo que não se pode, de jeito nenhum, incluir no conceito a figura de autarquia. Com isso, o legislador constituinte repeliu a inserção das autarquias na classe das empresas públicas. [...]

Erro mais grave é o dos que vêem nas sociedades de economia mista autarquias.

O Banco do Brasil S. A. não é pessoa jurídica de direito público; *a fortiori*, não é autarquia; é pessoa jurídica de direito privado, inconfundível com a pessoa jurídica de direito público, que é a União (R. do S.T.F., 26, 307; 3ª e 4ª Câmaras da Corte de Apelação do Distrito Federal, 24 de janeiro de 1937 e 11 de julho de 1938). Posto que haja interesse dessa, entrelaçados com os daquela, nas relações entre o Banco do Brasil e os seus clientes, os seus funcionários, ou quaisquer terceiros, o interesse da União não aparece - o que aparece é o interesse do Banco do Brasil.

E o posicionamento do ilustre mestre Celso Antônio Bandeira de Mello²¹ é nesse mesmo sentido:

Poder-se-ia supor que em situações deste jaez a figura instaurada seria a de uma sociedade de economia mista, pois dita compostura se albergaria naturalmente na definição que lhe corresponde no Decreto-lei 200, com a redação introduzida pelo 900. Deveras, estes textos normativos, ao individuarem o substrato de capital da sociedade de economia mista, fazem referência à supremacia acionária votante da União ou de entidade de sua administração indireta. Ou seja: não demandam que a sobredita maioria o seja em relação a capital particular. Assim, em tese, a referida prevalência acionária votante poderia apresentar-se com relação a recursos oriundos de entidades governamentais (salvo se esta prevalência coubesse à União, pois em tal caso tratar-se-ia, consoante visto, de uma empresa pública).

²¹ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. 1993, p.85.

Sem embargo, não nos parece que tal intelecção merecesse acolhida. De fora parte o inconveniente de menosprezar o sentido tradicional de sociedade de economia mista, o qual sempre presumiu conjugação de recursos governamentais com os recursos particulares, toparia, ao nosso ver, com um óbice jurídico incontornável. É o seguinte: o texto constitucional então vigente (art. 110 da Carta de 1969, habitualmente denominada de Emenda n.º 1 à 'Constituição' de 1967), à época, atribuía à Justiça Federal e não à Justiça especializada do Trabalho a competência para julgar as questões entre empresa pública e seus servidores, ao contrário do que sucedia no caso de sociedade de economia mista. Além disso, o Texto Constitucional anterior (art. 125, I), tal como hoje o faz a Constituição vigente (art. 109, I), também irrogava à Justiça Federal - e não à Justiça Estadual - competência para julgar as ações (salvo as expressamente excetuadas) em que fosse parte as empresas públicas federais. Já as demandas intentadas por sociedades de economia mista ou contra elas propostas eram, e são, julgadas ante a justiça estadual, nas mesmas hipóteses gerais em que a competência lhe seja pertinente.

Seria um contra-senso que à Justiça Federal coubesse julgar os feitos em que, *exempli gratia*, fosse parte uma empresa da qual a União detivesse 51% do capital votante contra 49% de uma autarquia federal e que, contrariamente, não assistisse a ela, mas à Justiça estadual, julgar as questões relativas a empresa cuja composição acionária fosse exatamente a inversa. O mesmo se diria no passado, *mutatis mutandis*, no que concerne a questões trabalhistas das sobreditas entidades com os respectivos servidores.

Está-se a ver que em ambos os casos compareceriam, com a mesma força, as razões que levaram a Constituição a deferir para a Justiça Federal os feitos relativos às empresas públicas da União, pois, tanto em um quanto em outro, o capital formador da entidade teria procedido majoritariamente da órbita federal.

Normas constitucionais há que se destinam a regular, especificamente, instituições públicas e privadas, delimitando seus campos de atuação.

Veja-se, mais uma vez, Canotilho, que assim se expressa:

As normas que se destinam a proteger instituições (públicas ou privadas) são designadas, pela doutrina, por normas de garantias institucionais.

Andam, muitas vezes, associadas às normas de direitos fundamentais, visando proteger formas de vida e de organização social indispensáveis à própria proteção de direitos dos cidadãos.²²

²² CANOTILHO, J.J. Gomes. 1993, p.177.

Na ótica do Supremo Tribunal Federal, “a inconstitucionalidade de lei - providência excepcional-, só pode ser declarada quando é patente e incontestável”.²³

E, na visão de Carlos Maximiliano, “todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo”.²⁴

Não se trata, pois, de norma programática, mas de norma de *eficácia diferida*.

As normas de eficácia diferida trazem já definida, intacta e regulada pela Constituição a matéria que lhe serve de objeto, a qual depois será apenas efetivada na prática mediante atos legislativos de aplicação. Não são promessas cujo conteúdo há de ser ministrado ou estabelecido a posteriori pela autoridade legislativa interposta, como ocorre com as normas programáticas *stricto sensu*.

As normas de eficácia diferida, para aplicarem a matéria a que diretamente se referem, precisam apenas de meios técnicos ou instrumentais. Desde o primeiro momento, sua eficácia ou aplicabilidade pode manifestar-se de maneira imediata, posto que incompleta, ficando assim, por exigências técnicas, condicionadas a emanação de sucessivas normas integrativas.²⁵

E o Decreto-lei nº. 1.737/79 nada mais é do que uma norma integrativa, de eficácia diferida, posto que a matéria principal já se encontra regulada pela própria Constituição.

Ao tratar da interpretação da Constituição, o renomado constitucionalista Paulo Bonavides prossegue, citando Kelsen:

Caso se compreenda por ‘interpretação’ a averiguação do sentido da norma aplicável, o produto dessa atividade não pode ser outro senão a identificação do quadro que a norma, objeto de interpretação, representa, e com isso o reconhecimento de várias possibilidades contidas no interior desse quadro. A interpretação de uma lei, prossegue Kelsen, não deve conduzir, de necessidade, a uma só decisão certa, mas possivelmente a várias. E todas, desde que se possam aferir pela norma a interpretar, são de igual valia, posto que apenas uma, no ato da decisão judicial, venha a positivar-se.²⁶

E arremata ao tratar dos métodos de interpretação da nova hermenêutica:

²³ RE 4.057, 1954, Rel. Min. Orozimbo Nonato.

²⁴ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 18.ed. Forense, RJ, 1999.

²⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p.225.

²⁶ KELSEN *apud* BONAVIDES, Paulo. 1994, p.409.

Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas, algumas conduzem ao reconhecimento da inconstitucionalidade, outras, porém, consentem tomá-la por compatível com a Constituição. O intérprete, adotando o método ora proposto, há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma, interpretada 'conforme a Constituição', será portanto considerada constitucional. Evita-se por esse caminho a anulação de lei em razão de normas dúbias nela contidas, desde naturalmente que haja a possibilidade de compatibilizá-las com a Constituição.

[...]

Como se vê, esse meio de interpretação contém um princípio conservador da norma, uma determinação de fazê-la sempre subsistente, de não eliminá-la com facilidade do seio da ordem jurídica, explorando ao máximo e na mais ampla latitude todas as possibilidades de sua manutenção. Busca-se desse modo preservar a autoridade do comando normativo, fazendo o método ser expressão do 'favor legis' ou do 'favor actus', ou seja, um instrumento de segurança jurídica contra as declarações precipitadas de invalidade da norma.

[...]

Convém, que o intérprete não se afaste daquele princípio estabelecido pelo Tribunal Constitucional da Áustria de que *'a uma lei, em caso de dúvida, nunca se lhe dê uma interpretação que possa fazê-la parecer inconstitucional'*.

[...]

Em outras palavras, o método em questão, sem embargo do raio de flexibilidade proporcionado ao intérprete, não deve tomar nunca uma extensão que consinta a interpretação contra legem. Não deve permitir jamais que o juiz, alterando a lei, se substitua ao legislador.²⁷

No dizer de Karl Larenz,

uma disposição só é inconstitucional e, portanto, inválida, quando não pode ser interpretada em conformidade com a Constituição. Examina-se, por conseguinte, em primeiro lugar se uma interpretação, reconhecida como inconstitucional, é, de acordo com os métodos de interpretação tradicionais, a única possível – e então a disposição é inválida – ou se também é possível uma interpretação conforme a Constituição. Se uma interpretação, que não contradiz os princípios da Constituição, é possível segundo os demais critérios de interpretação, há de preferir-se a qualquer outra em que a disposição viesse a ser inconstitucional.²⁸

E prossegue, nesse mesmo diapasão, Canotilho:

²⁷ KELSEN *apud* BONAVIDES, Paulo. 1994, p.474-9.

²⁸ LARENZ, Karl. *s/d*.

A *objetividade interpretativa* não é perturbada pelo fato de os juízes recorrerem aos princípios da justiça, da liberdade e da igualdade, ou até a outros conceitos (religião, liberdade de imprensa) ancorados num determinado *ethos social*, pois a interpretação da *constituição* faz-se sempre tendo em conta o texto, a história, os precedentes, as regras de procedimento, as normas de competência que, globalmente considerados, permitem uma atividade interpretativa dotada de tendencial objetividade.²⁹

1.2 Da constitucionalidade do Decreto-Lei 1.737/79

A par de tudo o que já foi dito, resta comprovar, à sociedade, não só a constitucionalidade do Decreto-Lei 1.737/79 - que, como já demonstrado anteriormente, apenas regulamentou normas esparsas referentes a depósitos judiciais de feitos de competência da Justiça Federal - como a sua total e completa recepção pelo ordenamento constitucional vigente no tocante à exclusividade desses depósitos na Caixa Econômica Federal.

Dentre os inúmeros acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, Provimentos dos Conselhos da Justiça Federal (notadamente desta 3ª Região e, também, da 2ª Região - Rio de Janeiro), bem como Súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmulas 257 e 46) e do TRF da 3ª Região (Súmula n.º. 01), que se reportam textual e expressamente ao Decreto-Lei n.º. 1.737/79, bem como ao Decreto-Lei n.º. 759/69, transcrevemos, de início, acórdão do Supremo Tribunal Federal:³⁰

LEI – Representação de inconstitucionalidade – Norma estadual relativa a depósitos judiciais – Determinação de que as quantias sejam depositadas em agências do banco do Estado ou, em sua falta, em outro banco oficial – Conflito de regras de Direito federal – Incerteza gerada pela incidência da norma impugnada na administração da Justiça em matéria de freqüente ocorrência, com ponderável reflexo sobre o interesse das partes – Medida cautelar de suspensão provisória de eficácia *deferida*, ante a relevância do fundamento de arguição de inconstitucionalidade.

Ementa oficial: Norma estadual relativa a depósitos judiciais. Cautelar deferida ante a relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade e a incerteza gerada pela incidência da regra impugnada na administração da Justiça em matéria de freqüente ocor-

²⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. 1993, p.199.

³⁰ O E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 27 abr. 89, apreciando questão de ordem preliminar, julgou prejudicada a presente representação, sob o fundamento de que não cabe a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em face de constituição já revogada.

rência, com ponderável reflexo sobre o interesse das partes.

Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, oferecida nos seguintes termos pelo eminente Chefe do Ministério Público Federal, Prof. José Paulo Sepúlveda Pertence:

«O Procurador-Geral da República oferece representação por inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.801, de 29.06.88, do Estado do Paraná, nos termos seguintes.

«A lei impugnada impõe, *verbis*, que “valores ou depósitos judiciais, de qualquer natureza, recolhidos as serventias da justiça estadual deverão ser depositados em agências do Banco do Estado do Paraná S/A ou, na falta deste, em outro banco oficial”.

«Entende a entidade suscitante que a matéria é de Direito Processual e, por isso, de competência legislativa exclusiva da União (art. 8º, XVII, “b”), que, aliás, a tem exercido, dispondo de modo diverso da lei estadual questionada (v.g., CPC, arts. 666, I, 1.116 e 1.219; Lei de Falências, art. 209; Decreto-lei 1.737/79, art. 1º, Lei de Execução Fiscal, art. 32).

[...]

Aponta-se conflito entre a norma estadual impugnada, de um lado, e, de outro, regras de Direito federal, comumente chamadas a reger situações de frequente ocorrência, quais sejam, os depósitos judiciais de quantias em dinheiro.

[...]

Reputando igualmente relevante o fundamento do pedido, defiro a cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da Lei 8.801, de 29.06.88, do Estado do Paraná, [...] ³¹ (grifos nossos)

No mesmo sentido a Súmula 257, do extinto Tribunal Federal de Recursos “não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º”.

Indiscutível a plena validade dessa Súmula, a par dos diversos acórdãos do STF, do STJ e dos próprios TRF, reconhecendo que permanecem íntegros os julgamentos do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Também se referem, expressamente, aos depósitos judiciais efetuados nos termos do Decreto-Lei nº. 1.737/79, os seguintes acórdãos, dentre dezenas de outros: AMS 92.01.13828-8/BA - DJU 17 ago 92, p.24.287; MS 94.05.00741-6/PE - Julg. 29 mar 94; AMS 93.01.31.808-1/MG - DJU 29 out 93.

A Súmula nº. 01, do E. TRF-3ª Região, ao dispor que “*em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária*”, traz inerente ao

³¹ Revista dos Tribunais, v. 644, p. 169-70, Representação de Inconstitucionalidade nº. 1.586-6 (Liminar), Relator Ministro Octávio Gallotti. j. 10 ago. 1988.

seu texto a menção às seguintes referência que informaram a edição da súmula: CTN, artigo 151, inciso II, e D.L. 1.737/79, artigo 1º, inciso III.

No mesmo sentido, também o já citado Provimento nº. 58 desse E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não menos importante o Provimento nº. 50, editado pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que trata dos depósitos judiciais nos feitos de competência da Justiça Federal:

TRF - 2ª REGIÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXCLUSIVIDADE DE RECEBIMENTO DA CEF.

Considerando [...]

I - O Decreto-lei nº. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, que assegura à Caixa Econômica Federal exclusividade para o recebimento dos depósitos judiciais relacionados com os feitos da competência da Justiça Federal continua em pleno vigor e deve ser observado fielmente pelos Juízes Federais Titulares e Substitutos, da 2ª Região.

II - Recomendar aos magistrados federais a regularização dos depósitos judiciais eventualmente feitos em desacordo com a legislação de regência, ainda que para atender a situações especiais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. (DJ 24 AGO 94).

Verifica-se, pois, pela evolução histórica das normas que tratam dos depósitos judiciais, que a intenção do legislador sempre esteve conforme a Constituição.

A interpretação lógica é aquela que, sobre examinar a lei em conexão com as demais leis, investigue também as condições e os fundamentos de sua origem e elaboração, de modo a determinar a *ratio* ou *mens* do legislador. Busca portanto reconstruir o pensamento ou intenção de quem legislou, de modo a alcançar depois a precisa vontade da lei.³²

Merecem, também, menção especial as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,³³ da lavra da Exa. Dra. Suzana Camargo, vice-presidente daquela Corte, em juízo de admissibilidade de recurso especial:

REsp 2007278760 Recte.: Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRAS; Recda.: Caixa Econômica Federal.

Trata-se de recurso especial interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A. - Eletrobrás, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este tribunal, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, reconhecendo que a determinação de recomposição do montante relativo aos juros fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a instituição financeira ora

³² BONAVIDES, Paulo. 1994. p.402.

³³ REsp 2007278760 no MS 188866, TRF3 (1999.03.00.022134-4).

impetrante (CEF) não era parte no processo em que a decisão de reestorno foi exarada.

Alega a parte recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, por terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos. Aduz, com relação ao mérito, ter a decisão ora atacada violado as normas contidas nos arts. 139, 148, 150 e 919, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal não teria cumprido seus deveres como depositária judicial. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida.

Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira depositária não deve ser condenada ao creditamento de juros aos ativos depositados judicialmente. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

«PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPOSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado. 2. Afaste-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer. 3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. 4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa. 5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais. 6. Recurso ordinário provido em parte». (RMS 17406, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 17/06/2004, DJ. 23/08/2004, p.155).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exer-

cer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº. 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 4 de março de 2008. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente.

De se destacar, finalizando, importante decisão prolatada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal:³⁴

STF julga inconstitucionais atos normativos de Goiás sobre depósitos judiciais e extrajudiciais

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais, nesta quinta-feira (21), normas instituídas em 2004 pelo estado de Goiás que dispõem sobre o sistema de conta única de depósitos judiciais. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3458, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por maioria, o tribunal decidiu, também, modular os efeitos da decisão de hoje, para que ela passe a ser aplicada apenas 60 dias depois da sua publicação. Essa solução foi proposta pelo relator da ADI, ministro Eros Grau, com objetivo de dar ao governo de Goiás tempo suficiente para desarmar o sistema por ele estruturado, em que a administração dessa conta estava subordinada à Secretaria estadual de Fazenda.

Os atos impugnados pela OAB são: a Lei 15.010/04, o Decreto estadual 6.042/04, que trata do mesmo tema, e a Instrução Normativa nº. 01/04, expedida conjuntamente pelo secretário de Fazenda e pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A lei mencionada instituiu o Sistema de Conta Única de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, no âmbito estadual, para receber e controlar esses depósitos, feitos em dinheiro, em razão de processos judiciais ou administrativos, bem como os rendimentos de aplicações no mercado financeiro dos saldos de depósito. Em seu parágrafo único, essa lei exclui os depósitos extrajudiciais de natureza tributária, observando que eles obedecem à forma prevista na legislação estadual.

O Decreto 6.042/04 disciplina a operacionalização da conta única e atribui à Secretaria da Fazenda a responsabilidade para sua administração e para aplicação, no mercado financeiro, dos saldos dos recursos desses depósitos. Por fim, a Instrução Normativa 01/04 disciplina a operacionalização dessa conta única.

³⁴ Notícias do STF. In www.stf.gov.br.

OAB diz que transferência para caixa estadual é expropriação

O principal argumento da OAB foi que a lei mencionada conflita com o artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal (CF), vez que disciplina, de forma diversa, matéria regulada pela lei federal nº. 10.482/02. Alega, ainda, que ela usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito processual, definida nos artigos 22, inciso I; 163, incisos I e II; 165, parágrafo 9º, inciso II, e 192, da CF, por entender que a matéria deveria ser regulada por lei complementar.

A OAB sustenta que o artigo 1º da lei impugnada transferiu para o Poder Executivo estadual o controle da totalidade dos depósitos judiciais e extrajudiciais feitos pelas partes litigantes, sendo que a lei federal apenas se refere aos processos em que a Fazenda pública figure como parte. Segundo a entidade, o artigo 1º cria uma nova espécie de tributo, por se tratar de assunto privativo da União e só disciplinável por lei complementar.

“A transferência dos depósitos judiciais para o caixa único do Estado configura a legitimação de uma verdadeira e inconstitucional expropriação, tendo em vista que tais numerários referem-se aos interesses dos litigantes e vinculam-se necessariamente a um dos pólos da ação”, enfatiza.

Outra irregularidade apontada pela OAB é com relação à destinação das transferências, que, pela lei federal, tem como objetivo único o pagamento de precatório alimentar. Já a lei atacada alterou a finalidade e incluiu a expressão “prioritariamente”, permitindo, assim, segundo o autor, toda sorte de gastos. A OAB ainda questiona a constituição do fundo de reserva que muda a base de cálculo original, prevista na norma federal.

Os ministros que participaram da sessão entenderam que os dispositivos impugnados contêm inconstitucionalidade material, pois, sendo o depósito judicial um ato processual – já que feito em função de um processo judicial –, cabe ao Judiciário a sua administração, e não à Secretaria da Fazenda do estado, como disposto nas normas impugnadas.

Ao acompanhar o voto do relator, ministro Eros Grau, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito lembrou que a administração dos depósitos judiciais cabe exclusivamente ao Judiciário e que a lei goiana cria um conflito no que tange à separação dos Poderes, previsto na Constituição. Ele lembrou, ademais, que muitas vezes os recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais contribuem para manutenção da estrutura da máquina do Judiciário.

Por seu turno, ao também votar com o relator, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha observou que aprovaram uma lei e normas para sua operacionalização, sem que o Judiciário sequer participasse desse processo. Ao também votar com o relator, o ministro Ricardo Lewandowski observou que a lei goiana repre-

sentava risco para o jurisdicionado, ao atribuir à Secretaria da Fazenda a faculdade de dar destinação aos recursos da conta.

Os ministros Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio votaram pela inconstitucionalidade das normas goianas, apenas com fundamento no aspecto material, não pelo alegado vício formal ou de iniciativa que, no caso, segundo a OAB, seria privativa da União.

Por tudo é que defendemos, com intransigência, a manutenção dos depósitos judiciais, única e exclusivamente, em bancos oficiais - com o merecido destaque à Caixa Econômica Federal, pela longa experiência e seriedade na administração desses depósitos - únicos capazes de fornecer, sem qualquer risco, a necessária segurança não só ao Poder Judiciário como, principalmente, àqueles que dele se socorrem.

Referências

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Os Direitos dos Consumidores**. Coimbra. Almedina. 1982.
- ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários**. Bookseller, 2.ed., 1999.
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e seus conseqüências**. São Paulo: Saraiva, 1949.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo, 2004.
- BARRETO, Lauro Muniz. **Direito Bancário**. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1975.
- _____. **Questões de Direito Bancário**. Vol. I e II, 2.ed., São Paulo: Max Limonad, 1972.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. Ed. Malheiros, São Paulo, 1994.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2.ed., 2ª tiragem, São Paulo: Ed. RT, 1998.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Lisboa: Liv. Almedina, 1993.
- CASTRO, Guilherme Couto de. **A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.
- CINTRA Araújo; GRINOVER Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- COSTA Jr., Paulo José da (e M.Elizabeth Queijo e Charles M. Machado). **Crimes do Colarinho Branco**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
- EGAS, Eugênio; PUJOL, Alfredo. **Manual de Audiência** - Processo Civil e Comercial - Regulamento nº. 737 de 1850. Comentado e anotado. São Paulo: Espíndola, Siqueira & Cia, 1898.
- ESPÍNOLA. **Sistema do Direito Civil Brasileiro**. Vol. II – Tomo II.
- FERREIRA, Eduardo Paz. **Sectores Estratégicos e Intervenção do Estado no Mercado dos Valores Mobiliários**, in

- "Direito dos Valores Mobiliários", Vol. III, Coimbra Editora, 2001.
- FRIGERI, Márcia Regina. **Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2.ed. Ed. Fund. Calouste Gulbekian.
- LEITÃO, Luiz Manoel Teles de Menezes. **Atividades de Intermediação e responsabilidade dos intermediários financeiros**, in "Direito dos Valores Mobiliários", Coimbra Editora, 2000.
- LUCCA, Newton de. **A Responsabilidade Civil dos Administradores das Instituições Financeiras**. RDM 67/32
- MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- MARSHALL, Christopher. **Riscos Operacionais**. Rio de Janeiro: QualityMark, 2002.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18.ed. Ed. Malheiros, 1993.
- MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº. 1 de 1969**. São Paulo: Ed. RT, 1970.
- _____, **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1976.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, Dir. das Obrigações.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Sarai-va, 1975.
- SADDI, Jairo (e Rodrigo Ferraz de Camargo). **Jurisprudência em Matéria de Intervenção e Liquidação Extrajudicial**. Vols. 1 e 2, Textonovo, São Paulo, 2000.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: RT, 1968.
- _____, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SOLA, Lourdes, Eduardo Kugelmas e Laurence Whitehead, Banco Central. **Autoridade Política e Democratização - um equilíbrio delicado**, FGC Editora, 1.ed. Rio de Janeiro, 2002.
- STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 16.ed. São Paulo: Forense, 1995.
- TZIRULNIK, Luiz. **Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras**. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- VEIGA, Vasco Soares da. **Direito Bancário**. Coimbra: Almedina, 1994.
- WAISBERG, Ivo. **Responsabilidade Civil dos Administradores de Bancos Comerciais**. São Paulo: Ed. RT, 2002.